

DECRETO Nº. 5.371
DE 15 DE JUNHO DE 1982

-

Define áreas de interesse especial para proteção de mananciais, patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico para os fins de que trata o art. 13 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso II, da Constituição Estadual, e de acordo com o art. 14 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979,

DECRETA:

Art. 1º - Para os fins de que trata o art. 13 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979, são definidas como de interesse especial as áreas a seguir especificadas:

I. para proteção de mananciais:

- a) áreas incluídas entre os divisores de águas de escoamento superficial, das bacias de rios e outros mananciais de superfície, que sejam ou venham a ser utilizadas para abastecimento d'água de cidades ou outros aglomerados urbanos;
- b) áreas de terrenos com cotas originais inferiores à altura mínima de preamar, quando localizadas na orla marítima;
- c) áreas formadas por manguezais;
- d) áreas definidas pelo art. 2º da Lei Federal nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

II. para proteção do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico:

- a) as áreas territoriais dos Municípios de São Cristóvão, Laranjeiras e Salgado;
- b) áreas lindeiras e sítios históricos;
- c) setores históricos de cidades e outros aglomerados urbanos;
- d) sítios arqueológicos devidamente delimitados.

§ 1º - É considerada orla marítima a faixa marginal ao oceano, com a largura de 2.000m (dois mil metros), a partir da cota molhada de preamar.

§ 2º - Incluem-se nas áreas de interesse especial de que tratam as alíneas b, c e d do inciso II do "caput" deste artigo os espaços físicos necessários ao acesso público ao local, como também à sua valorização, conservação, manutenção e harmonização com a paisagem em que se situam.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 15 de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

DJENAL TAVARES QUEIROZ
GOVERNADOR DO ESTADO

Marcos Antônio de Melo
Secretário de Estado do Planejamento